



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 61, DE 30 DE ABRIL DE 2010

(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 121/2013, de 28.2.2013)

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antônio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

RESOLVE, à unanimidade:

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores – passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

g) TR: a partir de 30 de junho de 2009; (*Inciso III alterado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013*)

IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

d) juros simples no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009; (*Inciso IV alterado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013*)

V - (*Revogado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013*)

VI - que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 2º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar:

I - menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II - menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III - memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV - indicação dos beneficiários.

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

I - publicadas na imprensa oficial;

II - comunicadas à Advocacia Geral da União; e

III - comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

I - apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II - atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009;

III - aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e

IV - corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

§ 1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º (*Revogado pela Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013*)

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser respeitado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ nos 13 e 14.

Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.

Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional.

Art. 9º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2010.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho